



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete da Prefeita

14 de de 2021

Ofício 2.255/2021

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 1.592/2021**

Excelentíssimo Senhor
Bruno Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru-PE

Cumprimentando-o, em resposta ao Requerimento nº 1.592/2021 - pedido de informação de autoria do Vereador Cabo Cardoso, encaminho em anexo as informações solicitadas.

Atenciosamente,

—

Raquel Lyra
Prefeita de Caruaru

Anexos:

Oficio_Segov_003.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Raquel Teixeira Lyra Lucen...	14/05/2021 21:28:48	1Doc RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA CPF 027.929.794-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **15BD-1A07-026D-0D08**

SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE
CARUARU

OFÍCIO SEGOV nº 003/2021

Caruaru, 14 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora,
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Gabinete da Prefeita

Assunto: Resposta ao Memorando 14.277/2021, referente ao Requerimento nº 1592/2021 - Pedido de Informação do Vereador Cabo Cardoso.

Cumprimentando-a, venho através deste Ofício encaminhar resposta ao Requerimento supracitado, expondo todos arcabouços presentes em nosso ordenamento jurídico, pertinente às informações solicitadas.

Em resposta aos itens 1 e 2, é importante e crucial registrarmos a manifestação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para explanar sobre o referido tema:

*CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO
EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMMISSIONADO.
IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. - A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir. - Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores. - (...) - Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.*

(CNJ - CONS - Consulta - 0000028-12.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 123ª Sessão - j. 29/03/2011. (grifo nosso))

O Chefe de Poder Executivo, como autoridade competente e legitimada, pode prover os referidos cargos comissionados de forma *ad nutum*, ou seja, de forma livre, sem necessidade de justificativa, sequer prévia ou mesmo posterior, observadas sempre as condições estabelecidas em lei.

Uma vez que uma pessoa é nomeada para o respectivo cargo em comissão, deterá a confiança do Administrador Público, devendo dedicar-se plenamente às atividades inerentes ao cargo, que conforme aqui já exposto, encontra-se a legislação em nosso portal da transparência.

A própria doutrina brasileira destaca bem isso, quando assim aduz em um dos seus escritos:

"Por outro lado, os funcionários que ocuparem cargos em comissão devem dedicar-se plenamente à função. Isto quer dizer incompatibilidade com todas as formas de atividade - isso está no Estatuto, na Lei 8.112 - e também, podem ser convocados, a qualquer hora, para prestar serviços sem qualquer remuneração extraordinária. Se aos ocupantes de cargos em comissão são carreados alguns direitos, exatamente por estarem intimamente ligados àqueles que os indicou devem dedicação plena ao trabalho, não somente as quarenta horas de trabalho, como está expresso no art. 19, do Estatuto, da Lei 8.112." (Lúcia do Vale Figueiredo, Titular da Cátedra de Direito Administrativo da Universidade Católica de São Paulo, publicado na Revista de Direito Público nº 99, p. 27 e 28).

Considerando as condições estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e a legislação municipal, a ocupação do cargo comissionada exige dedicação exclusiva, podendo inclusive haver realizações de trabalhos fora do horário normal de expediente com a finalidade de desempenhar integralmente sua função, adotando sempre os princípios constitucionais da Administração Pública, presentes no artigo no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, verifica-se a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão em 2016, Eraldo Teodoro de Oliveira, na qual questiona se é obrigatório o controle de jornada - registro de ponto - para servidores titulares de cargos comissionados no Poder Legislativo equivalentes ao de secretário municipal. A orientação é de que **não é obrigatória a instituição de controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva e pode demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.**

Alusivo aos itens 3 e 4, destacamos que as atribuições e demais disposições dos respectivos cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Caruaru, encontra-se disciplinada na Lei nº 6.635/2021, de 01 de janeiro de 2021, em seu anexo II, disponível em nosso Portal da Transparência, podendo as atividades elencadas serem desenvolvidas no âmbito interno ou externo, ou seja, não são adstritas ao ambiente administrativo interno.



Diante do exposto, renovamos os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

EDUARDO VIEIRA DE SOUSA
Secretário de Governo